



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 296, DE 2024

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Susta a Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-294/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/05/2024 12:18:43.093 - MESA

PDL n.296/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º ____, DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Susta a Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2024.





JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva sustar os efeitos da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

O exercício do poder regulamentar, conferido ao Executivo, deve observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação superior. Nesse contexto, a Portaria em questão, extrapola os parâmetros estabelecidos nos artigos 7º, I e 8º, da Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que define os critérios para os Estados e o Distrito Federal acessarem os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos a seguir:

“Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

...

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/05/2024 12:18:43.093 - MESA

PDL n.296/2024

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública;

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.”

Não obstante, ao regramento imposto pela legislação supra, a Portaria Ministerial extrapola as exigências para os Estados e o Distrito Federal acessarem aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ao estatuir em seu artigo 2º, que:





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/05/2024 12:18:43.093 - MESA

PDL n.296/2024

“Art. 2º O repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância das diretrizes estabelecidas nesta portaria.”

Dessarte, o inequívoco cotejo entre os normativos, carrega a análise de que atecnia presente nos termos do artigo 2º, da Portaria em espeque, exaspera as exigências impostas pela Lei N.º 13.756/2018.

Nesse esteio, ante ao breve exposto, há necessidade, em caráter impreterível, de sustar a eficácia da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, por extrapolar os parâmetros estatuidos pela Lei N.º 13.756/2018, a fim de que os Estados e o Distrito Federal acessem os recursos oriundos do Fundo nacional de Segurança Pública.

Por derradeiro, a fim de assegurar os princípios da legalidade e, conseqüentemente, da segurança jurídica, faz-se necessário que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, promova a correção dos termos da supramencionada Portaria.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

